



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Processo n.: 1095023
Natureza: Representação
Órgãos: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, Prefeitura Municipal de São José da Lapa, Prefeitura Municipal de Prudente de Morais, Prefeitura Municipal de Matozinhos
Ano de referência: 2020

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face de Filipe Flavio Rodrigues e Magnus Eduardo Oliveira da Silva, tendo em vista a verificação de indícios de acumulação indevida de cargos públicos em decorrência da Malha Eletrônica de Fiscalização processada a partir das informações disponíveis no CAPMG.

De acordo com a peça exordial, o servidor Filipe Flavio Rodrigues seria titular de cinco vínculos públicos simultâneos em outubro de 2017, um em caráter efetivo e quatro em caráter temporário (um com o Município de Matozinhos, um com o Município de Prudente de Morais, um com o Município de São José da Lapa e dois com o Município de Sete Lagoas). Ademais, relatou que após notificação deste Tribunal, o servidor regularizou o número de vínculos, conforme estabelecido no inciso XVI, art. 37 da Constituição Federal.

Diante da quantidade de vínculos, o Ministério Público sustenta a possível caracterização de má-fé do servidor e a existência de indícios de falsidade no preenchimento de declarações.

Em conjunto com o servidor, ressalta a responsabilização de Magnus Eduardo Oliveira da Silva, Secretário Municipal de Saúde de Sete Lagoas, pela negligência na admissão do servidor.

Ao final, requereu medida cautelar aos Municípios envolvidos para que instaurem tomada de contas especial, com o objetivo de investigar o efetivo cumprimento da carga horária em cada Município e eventual dano ao erário causado pela acumulação ilícita de cargos por parte do servidor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Após recebida como representação, peça n. 04, o Conselheiro Relator determinou a remessa dos autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (peça n. 09) para elaboração de análise técnica.

A 2ª CFM elaborou relatório técnico (peça 10), sugerindo o sobrestamento do presente feito e que fosse determinado aos municípios que apurassem o efetivo cumprimento dos serviços e de eventuais responsabilidades. Em relação ao Município de Matozinhos, que encaminhasse cópia das conclusões do procedimento já iniciado. Ressaltou que a sugestão dessa medida teria a finalidade de concentração de todas as discussões com a possibilidade de uma única decisão para o caso, permitindo a culpabilidade do agente e a possibilidade de efetivação do contraditório.

Em seguida, o Relator apresentou proposta de voto que foi aprovada com as seguintes determinações:

Diante disso, para que possa haver manifestação conclusiva desta Corte e para que a manifestação tenha aptidão para a efetiva solução do conflito, sugere-se seja determinado o sobrestamento do presente feito e ordenado aos Municípios que procedam à apuração do efetivo cumprimento dos serviços e de eventuais responsabilidades (em relação ao Município de Matozinhos, que remeta cópia das conclusões do procedimento já iniciado), com fundamento no art. 171 da Resolução n. 102/2008.

A sugestão dessa medida tem por finalidade a concentração, nesse âmbito, de todas as discussões, com possibilidade de expedição de uma única decisão para o caso, apurando-se, de maneira concreta, a culpabilidade do agente e possibilitando-se a efetivação do contraditório em sua dimensão material.

2

Após devidamente intimados, apresentaram manifestação: Município de Sete Lagoas (Peças 21 a 27), Município de Prudente de Moraes (Peça 31), o Município São José da Lapa (Peça 36), Prefeitura Municipal de Matozinhos (Peça 28,29 e 30), 10

É o relatório, no essencial.

II. ANÁLISE

Manifestação da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas (Peça 26 e 27)

A Corregedora Geral do Município de Sete Lagoas encaminhou manifestação a este Tribunal (peça 26 do SGAP) informando que a determinação



encaminhada ao Município pelo Ofício 13651/2021 foi devidamente cumprida, pela Corregedoria Geral do Município, com a instauração do PAD 139/2018, em face do servidor Filipe Flávio Rodrigues, tendo sido instaurado em 20/06/2018 e finalizado em 21/10/2019, com decisão pelo arquivamento do feito, posto que pela ótica do Corregedor à época, não se vislumbrou qualquer dano ao erário.

A fim de demonstrar a realização do Procedimento Administrativo Disciplinar, foi encaminhada toda a documentação relativa ao procedimento, por meio das peças n. 21 a 27.

Manifestação da Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes (Peça 31)

O Prefeito Municipal, Sr. Jocimar Cesar Brandão, Prefeito Municipal de Prudente de Moraes, encaminhou cópia do Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar se o servidor Filipe Flávio Rodrigues prestou serviços no âmbito do Município de Prudente de Moraes.

O início dos trabalhos ocorreu em 9/09/2021, pela Comissão responsável integrada pela servidora Maira da Silva Carvalho, Presidente, Demição Vicente Pereira, Secretário, e Janete Dias de Magalhães, Membro.

Após a elaboração da Ata Deliberativa N° 01, a Comissão concluiu que o Sr. Felipe Flávio Rodrigues foi servidor do Município de Prudente de Moraes, mas que no mês de outubro de 2017 (conforme de Acórdão 04/03/2021 deste Tribunal) não recebeu remuneração a título de proventos mensais, e que o valor recebido nesse mês de R\$ 22.591,98, se deu a título de verbas rescisórias. Diante disso, chegaram à conclusão que não seria necessário investigar se houve o efetivo cumprimento da carga horária de trabalho no ente municipal.

Manifestação da Prefeitura Municipal São José da Lapa (Peça 36)

A Prefeitura Municipal de São José da Lapa encaminhou cópia do Processo Administrativo Disciplinar n° 3125/2021 que foi aberto em 13/08/2021, com o objetivo de apurar eventuais falhas do servidor Filipe Flávio Rodrigues, médico empossado em 23/12/2016 até 20/07/2018, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Verifica-se que não foi encaminhada na documentação acostada aos autos a conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar, apesar da Comissão ter demonstrado que fez várias diligências a fim de verificar o cumprimento da jornada de trabalho pelo servidor pelo Departamento de Recursos Humanos.

Manifestação da Prefeitura Municipal Matozinhos (Peça 28,29 e 30)

A Sra. Zélia Alves Pezini encaminhou cópia do Processo Administrativo nº 125/2018, que foi realizado em 03/12/2018, com o objetivo de elucidar os fatos relativos às possíveis irregularidades praticadas pelo servidor Sr. Filipe Flávio Rodrigues.

No Relatório Conclusivo, datado de 03/12/2018, mesmo não sendo comprovado o dano ao erário, por não ter sido demonstrado que o processado tenha recebido qualquer verba remuneratória sem ter efetivamente laborado, já que consta nos autos o cumprimento dos plantões, há indícios de que o servidor teria praticado atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, por violação aos deveres de honestidade, de legalidade e de lealdade, pois o faltou com verdade ao declarar nos entes federados que já estaria empossado em outros cargos públicos, além de ser proibida a percepção de três ou mais remunerações públicas.

Ressaltou que não houve comprovação de dano ao erário, já que o processado teria recebido sua remuneração após ter exercido suas funções públicas, mas como o processado não teria interesse de continuar com vínculo administrativo com o Município de Matozinhos, tendo em vista o pedido de exoneração de fls. 35, não faria sentido intimá-lo para escolher quais cargos públicos iria continuar sugerindo o acolhimento do pedido de exoneração.

A Comissão entendeu que como não havia vínculo administrativo, nenhuma das penalidades administrativas do Estatuto poderia ser decretada por falta de objeto. Todavia, caso fosse o entendimento de que houvesse indícios de prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração pública, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92, sugeriu a cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para os devidos fins.

Análise

Conforme manifestações apresentadas pelos Municípios envolvidos na acumulação irregular pelo Sr. Filipe Flávio Rodrigues no cargo de médico, tem-se que todos os entes envolvidos realizaram Procedimentos Administrativos com o objetivo de apurar se houve o efetivo cumprimento da jornada de trabalho e possível dano ao erário.

Verifica-se que em todos os entes não houve a demonstração da prestação de serviço pelo agente público por meio da apresentação de métodos de controle de jornada, seja meio físico (controles de ponto manuais) ou meios eletrônicos, capazes de colaborar com o processo para a apuração do cumprimento da jornada de trabalho.

Nesse contexto, torna-se premente a necessidade desses Municípios implantarem formas eficazes de controle de jornada de seus agentes públicos, de modo que possa existir um acompanhamento de cada órgão se está ocorrendo ou não a efetiva prestação de serviços. Diante disso, esta Unidade Técnica entende que devem ser formuladas recomendações aos órgãos de Controle Interno para que criem regulamentos e meios de facilitar a gestão de pessoal pelos vários órgãos, de forma que a prestação de serviço seja realizada e acompanhada de forma efetiva para os cidadãos.

Outro ponto importante seria a possibilidade de realização da ação de levantamento por este Tribunal nos Municípios envolvidos, a fim de verificar como esses entes realizam os seus controles de jornada e como é feito o acompanhamento desse procedimento a fim de que ele seja cumprido. Segundo o inciso III do art. 295 deste Tribunal o levantamento é um mecanismo de fiscalização que serve para aprimorar seus mecanismos de controle.

Dessa forma, entende esta Unidade Técnica que houve o cumprimento da determinação deste Tribunal definida no Acórdão aprovado na Sessão da Segunda Câmara de 4/3/2021, em relação à instauração de processos administrativos nos municípios nos quais os serviços foram prestados com o posterior envio a este Tribunal das conclusões e das medidas adotadas pelas administrações públicas municipais. Contudo, diante dos resultados apresentados, restou clara a falha nos sistemas de controle de jornada desses Municípios, o que precisa ser acompanhado de forma mais pontual por este Tribunal por meio de ações de fiscalização que possibilitem mensurar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

esse controle de jornada nos entes, bem como contribuir para que possam aprimorar esse procedimento.

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, entende esta Unidade Técnica que houve o cumprimento da determinação conforme voto aprovado do Exmo. Conselheiro Telmo Passaralli, no Acórdão da Sessão da Segunda Câmara de 4/3/2021. Contudo, restou claro que os Municípios não demonstraram o efetivo cumprimento da jornada de trabalho, sendo necessário ser recomendado aos órgãos de Controle Interno a implantação de sistemas eficazes de controle de jornada de seus agentes públicos.

Submete-se o presente relatório à consideração superior.

CFAA/DFAP, em 30 de março de 2022.

Gleice Cristiane Santiago Domingues
Analista de Controle Externo
TC 2703-8

6

Ao Exmo. Relator, Conselheiro Substituto Telmo Passareli.

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 30/03/2022, encaminho os autos em epígrafe, em atenção ao despacho proferido à Peça 39 SGAP.

Respeitosamente,

Raquel Bastos Ferreira Machado
Analista de Controle Externo
Coordenadora da CFAA
TC 3295-3